



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Grupo Nacional junto do FP-SADC

**RELATÓRIO NACIONAL SOBRE OS PROGRESSOS ALCANÇADOS NO QUE SE REFERE À
ADAPTAÇÃO DAS LEIS MODELOS À LEGISLAÇÃO NACIONAL E A IMPLEMENTAÇÃO DAS
RESOLUÇÕES APROVADAS DURANTE A 53ª ASSEMBLEIA PLENÁRIA DO FÓRUM
PARLAMENTAR DA SADC**

INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objectivo dar a conhecer o nível dos progressos alcançados no que se refere à adaptação das leis modelos à legislação nacional e a implementação das resoluções aprovadas durante a 53^a Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC, que teve lugar de 02 a 08 de Julho de 2023, na república da Tanzânia.

Esta apresentação centrar-se-á no seguinte:

I. Resoluções sobre a Aceleração da Incorporação e Implementação das Leis-Modelo da SADC sobre o Casamento Prematuro envolvendo Menores e sobre a Violência baseada no Género: Boas Práticas, Desafios e Perspectivas

1. PROTECÇÃO DA CRIANÇA CONTRA CASAMENTOS PREMATURAS

Em Julho de 2019, o Parlamento Moçambicano aprovou a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, aumentando as esperanças de que o país esteja a caminho de erradicar as uniões prematuras. De acordo com a lei moçambicana, a actividade sexual com um menor de idade, definida como qualquer pessoa com menos de 18 anos, é um crime e punida com prisão e multas.

O país tomou medidas para melhorar o ambiente legal e adoptou estratégias para travar uma guerra vitoriosa contra os casamentos prematuros. Em seu sétimo capítulo sobre crimes contra a liberdade sexual, o novo Código Penal, aprovado em 2014, chamou atenção à protecção de menores contra o abuso sexual, práticas e crimes modernos, como a pornografia. Em 2015, o Conselho de Ministros aprovou a “Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Casamento Prematuro” para o período de 2016- 2019. A Lei da Família de 2019 manteve a nulidade de qualquer promessa de casamento feita por um menor e qualquer casamento que envolva um menor.

Com base na Lei Modelo da SADC sobre Erradicação dos Casamentos Prematuros e Protecção da Criança em Casamento”, a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras é o documento legal específico e robusto que o país possui, o qual promete desencadear golpes decisivos contra os casamentos prematuros.

A Protecção da Criança é tratada de forma clara na Constituição da República de Moçambique que refere:

1. “Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral”.
2. As crianças, particularmente órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.
4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.”

A Constituição da República de Moçambique estabelece ainda que “ o Estado tem o dever de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança, conforme o estipulado nas Declarações e Convenções Internacionais”.

PROVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA

A Lei da Família sobre a protecção da criança estabelece que “considera-se criança toda a pessoa menor de dezoito anos de idade”.

Em relação ao matrimónio a lei da família estabelece que “casamento é a união voluntária e singular **entre um homem e uma mulher**, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida”; “a vontade de contrair casamento **é estritamente pessoal** em relação à cada um dos nubentes; e “a vontade de contrair casamento **importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio**, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial”.

A mesma lei fixa a idade nupcial em Moçambique em 18 anos de idade. Contudo, ela define que para “a mulher ou homem com mais de 18 anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorram circunstâncias de

reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes”.

AS PROVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVAS (SÃO APROPRIADAS E SUFICIENTES PARA PROTEGEREM A CRIANÇA CONTRA O CASAMENTO PRECOCE?)

No que diz respeito à esta questão, temos a informar que no âmbito do Princípio do Superior Interesse da Criança, segundo o qual todas as decisões deverão ser tomadas na perspectiva do favorecimento da criança, iniciaram as diligências para a revogação desta disposição harmonizando a idade núbil com as disposições da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificadas através das Resoluções nº20/98, de 26 de Maio e nº 19/90, de 23 de Outubro do Conselho de Ministros.

Igualmente, constitui desafio a adopção de medidas legais para a punição dos envolvidos em casamentos prematuros.

Tendo em conta que os casamentos prematuros constituem uma prática social nociva, que tem consequência no desenvolvimento da criança e da sociedade devido à gravidez precoce que aumenta a taxa de morte materna, o abandono escolar, o aumento da violência doméstica, da pobreza entre a população feminina, dos casos da fístula obstétrica e dos índices de contaminação pelo HIV, a mudança de atitudes a nível das comunidades sobre a definição de criança, no contexto da divulgação dos Direitos da Criança, tem sido realizadas acções de sensibilização através de palestras, debates, teatro e programas nos meios de comunicação social.

Por exemplo, o Governo iniciou uma campanha de prevenção e combate aos casamentos prematuros com o envolvimento das instituições, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, órgãos de comunicação social e entre outros sectores da sociedade no âmbito da Campanha lançada pela União Africana em 2004.

Em suma, as provisões constitucionais e legislativas da República de Moçambique são adequadas para a protecção da criança contra o casamento precoce.

De referir que em Moçambique temos o Ministério do Género e Acção Social que, dentre outras atribuições, cuide da questão do financiamento dos serviços de protecção da criança e das organizações que trabalham unicamente no sentido de proteger e salvaguardar as crianças.

I. Relativamente as medidas do Governo para a protecção da criança

Temos a informar o seguinte:

- O Reforço das medidas preventivas e disciplinares positivas para travar a violência na escola, especialmente no que diz respeito à intimidação (*bullying*) através da realização de palestras nas escolas;
- Criação de condições de transporte para crianças portadoras de deficiência;
- Reformulação da legislação relativa à protecção das crianças; formulando políticas e leis que eliminem os diferentes obstáculos que as jovens enfrentam quando procuram trabalho;
- Apoio a política de reinserção escolar de raparigas e jovens que procurem melhorar as oportunidades de educação e jovens que engravidam enquanto estão na escola;
- Garantia do reforço dos programas de Educação Sexual Abrangente e dos serviços de Saúde Sexual e Reprodutiva (SSR) nas escolas;
- Assegurar que todas as crianças do sexo feminino na escola tenham acesso a pensos higiénicos gratuitos;
- Fomentado o empreendedorismo das raparigas e jovens através das instituições específicas e organizações da sociedade civil; e
- Garantido a coordenação e o diálogo com diferentes intervenientes, como organizações da sociedade civil (OSC),

II. LEI MODELO SOBRE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

A violência doméstica contra as mulheres é um problema de saúde pública que afecta todas as cidades moçambicanas. A Lei contra a violência doméstica em Moçambique, foi aprovada em 2009, pela Assembleia da República de Moçambique.

Em Moçambique a violência doméstica é crime e é punível por Lei nº 29/2009. A Lei dá oportunidade ao Governo para assegurar a protecção das mulheres contra a violência em casa e nas comunidades e exige sanções para os transgressores e confere ao Estado a obrigação de prestar assistência às vítimas.

A violência doméstica tem impacto na saúde física e psíquica, assim como reflexos na vida futura da vítima. É entendida como aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou numa relação de familiaridade, afectividade ou coabitação. Mas também a violência doméstica pode ser percebida como toda acção de violação dos direitos fundamentais do homem, praticada entre os membros que habitam num ambiente familiar e pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (pais e filhos).

Os crimes de violência física mais frequentes neste país são as agressões corporais voluntárias, tais como, esbofetear, dar pontapés, morder ou esmurrar, assim como agressões qualificadas, a exemplo de espancamentos com sangramento e ameaças à integridade física. A principal forma de violência sexual no país é o estupro, com qualquer parceiro. A violência psicológica é a mais frequente, pois se considera que para a ocorrência de qualquer tipo de violência física, houve uma primeira de ordem psicológica. A violência praticada pelos homens contra as mulheres ocorre, sobretudo, na faixa etária dos 25 a 34 anos, mas encontra-se presente, de modo geral, em todas as idades e estratos sociais. As mulheres são, portanto, as principais vítimas da violência, no país.

Os motivos da violência doméstica são vários, os principais perpetradores de violência contra a mulher são os parceiros íntimos. Isso explica os motivos pelos quais, na maioria dos casos, as vítimas de crimes de violência não registam as queixas nos órgãos de justiça e não aceitam a instauração de processo judicial contra os agressores, causadores deste grave problema social, que se tornou igualmente um relevante problema de saúde pública.

A violência doméstica é um crime público, o que significa que o procedimento criminal não está dependente da apresentação de uma queixa, formal ou informal, por parte da vítima, sendo apenas necessário haver uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo.

Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: é

punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

A lei contra a violência doméstica em Moçambique apresenta muitas conquistas, mas os desafios persistem. Além de dar visibilidade a um problema antes escondido, a lei trouxe maior consciencialização para os direitos das mulheres e permitiu mudar a perspectiva dos papéis e responsabilidades definidos culturalmente para homens e mulheres no âmbito doméstico. A lei chamou à atenção para esses aspectos que eram antes vistos como sendo do foro doméstico.

"Trouxe a discussão e também conduziu a uma maior consciencialização, tanto de homens como de mulheres - no sentido de que não é legítimo por parte do agressor usar a violência para resolver as questões domésticas - mas também que as responsabilidades domésticas são de homens e mulheres, não apenas da mulher", explica.

III. RESOLUÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA FOME E INSEGURANÇA ALIMENTAR NA REGIÃO DA SADC, DESAFIOS QUE GERAM A INSEGURANÇA ALIMENTAR, PRINCIPAIS OBJECTIVOS INTERNACIONAIS E A AGENDA AFRICANA, INVESTIMENTOS E DESEMPENHO DOS COMPROMISSOS DE MALABO, AMBIENTE QUE PODE ATRAIR OS JOVENS A INVESTIR NA AGRICULTURA

A insegurança alimentar acontece quando as pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para sua sobrevivência.

Isso quer dizer que a pessoa em estado de insegurança alimentar passa por incertezas de quando, como e quanto irá comer em sua próxima refeição, colocando em risco sua nutrição, saúde e bem-estar.

Anualmente Moçambique regista pessoas em insegurança alimentar aguda devido a choques climáticos (cheias, inundações e seca) que afectam a produção agrária que é a principal fonte de alimentos e de renda em geral nas zonas rurais.

O que fazer para minimizar o impacto dos choques climáticos?

Tornar a agricultura cada vez mais resiliente a choques climáticos, através de medidas de longo prazo: construção de represas, barragens, regadios, diques de protecção, desenvolver variedades tolerantes a seca e inundações, entre outras medidas.

Os desafios de segurança alimentar e nutrição em Moçambique são multifacetados e, se não forem resolvidos de forma apropriada e atempadamente, representam um risco importante para o desenvolvimento do país.

A redução da malnutrição crónica é um objectivo-chave de desenvolvimento para o governo de Moçambique que requer uma abordagem multi-sectorial e investimentos a longo prazo de modo a reverter os seus inaceitáveis altos níveis que afectam negativamente o desenvolvimento do capital humano no país.

As principais causas de subnutrição são os baixos rendimentos e a insegurança alimentar, como demonstrado pela grande proporção de famílias com crianças subnutridas, de rendimento mais baixo e famílias que sofrem de insegurança alimentar.

Estima-se que mais de metade das famílias em Moçambique estejam afectadas por insegurança alimentar e, cerca de um terço, por insegurança alimentar crónica. Cerca de 30% das famílias são consideradas pobres ou estão no seu limite em termos de diversificação da dieta e frequência de refeições, uma medida crítica de segurança nutricional.

A insegurança alimentar e nutricional continua a ser um dos desafios de longa data em África que impede o desenvolvimento sustentável. Alguns dos principais motores da insegurança alimentar e da desnutrição no continente incluem conflitos, eventos climáticos extremos / variabilidade climática e desaceleração económica.

A exposição prolongada a estes efeitos da insegurança alimentar e nutricional impede o desenvolvimento socioeconómico e do capital humano da criança africana, porque a desnutrição continua a ser crónica e um desafio, uma vez que África tem alguns dos casos mais elevados de desnutrição a nível mundial.

Para enfrentar os actuais e prolongados desafios alimentares e nutricionais, a União Africana reconhece a necessidade imperativa de uma arquitectura continental apropriada para responder e coordenar eficazmente as crises humanitárias no continente. A arquitectura deve ser construída sobre um ambiente mundial propício para assegurar a sua implementação efectiva, o que inclui parcerias mutuamente benéficas para melhorar a apropriação, a coerência e o alinhamento adequado do apoio internacional com as prioridades locais, nacionais e regionais.

Muito obrigado pela atenção dispensada.

